

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0100481-92.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: NATHAN SCORTEGAGNA DE MEDEIROS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA

EMBARGADO: POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO: GUALTER SCHELES JUNIOR

ADVOGADO: GUALTER SCHELES

ADVOGADO: PRISCILA GUIMARÃES DA COSTA

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUANTO À NATUREZA DO FEITO ORIGINÁRIO, À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DIANTE DA CITAÇÃO TARDIA, AO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E À SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0100481-92.2025.8.19.0000, em que é Embargante NATHAN SCORTEGAGNA DE MEDEIROS e Embargado POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.;

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem
a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, index 91, opostos em face do acórdão, index 80, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante, bem como afastou a tese de prescrição e manteve a validade da desconsideração da personalidade jurídica.

Em suas razões, sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e erro material no acórdão, notadamente quanto à correta qualificação do feito originário (execução de título extrajudicial, execução de título judicial ou cumprimento de sentença), à ausência de enfrentamento da tese de não retroação da interrupção prescricional diante da citação tardia da sociedade devedora, à ausência de manifestação expressa sobre a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência 1 do STJ, bem como à ausência de pronunciamento sobre a necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica para a responsabilização patrimonial do sócio, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Alega, ainda, omissão quanto ao contraditório diferido, à preclusão e à via processual adequada para discussão dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como quanto à suficiência da dissolução irregular, da ausência de bens e da dificuldade de localização da sociedade para autorizar a medida excepcional. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos, index 129.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A omissão que autoriza a interposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício.

A decisão embargada apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se verificando a existência de omissão, contradição ou erro material a justificar a integração do acórdão.

Quanto à alegação de contradição e erro material acerca da natureza do feito originário, observa-se que o acórdão embargado, ao relatar e fundamentar o julgamento, considerou expressamente que se trata de cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança, tendo a execução se desenvolvido a partir de título judicial formado após regular processamento da fase de conhecimento.

A referência à execução de título extrajudicial na ementa não compromete o entendimento adotado, uma vez que a análise da prescrição e dos demais temas controvertidos foi realizada à luz do contexto processual efetivamente delineado nos autos.

No tocante à tese de prescrição fundada na citação tardia da sociedade devedora, o acórdão embargado enfrentou a matéria ao consignar que não houve paralisação do processo por desídia da exequente, mas sim contínua movimentação para a efetivação da citação, com a realização de diligências para localização da executada, circunstância que afasta a aplicação do artigo 219, parágrafos 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como do artigo 202, inciso I, do Código Civil.

Ademais, restou consignado que a demora na citação, quando não imputável à parte autora, não autoriza o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No ponto, o embargante busca rediscutir fundamentos já apreciados e rejeitados, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito da decisão.

Com relação à alegada omissão a respeito do contraditório diferido, à preclusão e à via processual adequada para discussão dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que, à época do deferimento da medida, vigia o Código de Processo Civil de 1973, que admitia a instauração do contraditório em momento posterior, sendo facultado ao sócio atingido o exercício de defesa por meio dos instrumentos processuais adequados, tais como embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Ademais, restou consignado que o embargante encontrava-se

regularmente representado por advogado constituído nos autos, o que lhe assegurava ciência dos atos processuais e a possibilidade de impugnação tempestiva da medida adotada.

No que se refere à alegação de ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, o acórdão embargado destacou que a matéria já se encontrava preclusa, não sendo possível sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública e demandar dilação probatória.

A pretensão de reexame do tema, sob a ótica da insuficiência da dissolução irregular, da ausência de bens e da dificuldade de localização da sociedade para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, revela-se, portanto, incompatível com a via eleita.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, não se vislumbra qualquer vício apto a ensejar a modificação do resultado do julgamento, limitando-se o embargante a manifestar inconformismo com a solução adotada, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Portanto, estando os embargos sujeitos à presença dos requisitos legais contidos no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se vislumbra na presente hipótese, deve o recurso ser rejeitado.

Pelo exposto, em virtude de o acórdão atacado não padecer de qualquer vício, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR